



PROCESSO : TC 005306/2020
ORIGEM : Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro
ASSUNTO : Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Maria da Conceição dos Anjos
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Melo – Parecer nº 052/2023
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 23720 **PLENO**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205 DE 06/07/2011. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luís Alberto Meneses e os Conselheiros Substitutos Rafael Souza Fonseca e Alexandre Lessa Lima com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno realizada no dia 30 de março de 2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora **Maria da Conceição dos Anjos**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 13 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Relator

Fui Presente: **JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO**

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos das Contas Anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. **Maria da Conceição dos Anjos**.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório às fls. 162/167, constatou que a Prestação de Contas foi apresentada no dia 27.06.2020, dentro do novo prazo estabelecido pelo art. 5º do Ato da Presidência Nº 19/2020, o qual prorrogou o limite então previsto no art. 41 da Lei Complementar Nº 205/2011, c/c o art. 88 do Regimento Interno desta Casa.

Ainda em seu Relatório, a 3ª CCI registrou que não foi realizada inspeção relativa ao período em análise e de acordo com o banco de dados desta Corte de Contas, até a data da conclusão do referido relatório (17/02/2022), não existem processos julgados relativos ao período em análise, bem como não há processos em tramitação neste Tribunal, à exceção das contas em exame (fls.167).

Da análise da documentação inicialmente contida no referido processo (pág. 01 a 156) foi gerado o Relatório de Contas Anuais nº 03/2022 (pág. 162 a 167), que apontou em sua conclusão, as seguintes ocorrências:

1 - De acordo com o demonstrativo Natureza da Despesa (pág.19 da peça unificada), no exercício em tela deixaram de ser contabilizadas e recolhidas despesas com obrigações patronais, inerentes ao exercício, no montante de R\$ 55.739,27 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos);

2 – Os gastos com folha de pagamento em relação à receita total da Câmara de pagamento ultrapassou em R\$ 472.604,17 (quatrocentos e setenta e dois mil, seiscentos e quatro reais e dezessete centavos) o limite máximo de 70% em relação à receita total da Câmara

Depois de notificada a gestora responsável e esta ter apresentado a sua defesa (pág. 172/194), a CCI oficiante, em Parecer Técnico nº 78/2022, pág. 197/205 concluiu propondo o julgamento das contas em análise como Regulares com Ressalvas, tendo

em vista a permanência da ocorrência abordada no Subitem 2.5 do Relatório preliminar, referente à não contabilização e recolhimento de despesas com Obrigações Patronais no montante de R\$ 55.739,27 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos).

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador **João Augusto Bandeira de Mello**, através do Parecer nº 52/2023 (fl. 209/212), opinou pela Regularidade com Ressalvas das Contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da senhora Maria Conceição dos Anjos, bem como pela expedição de determinação para que a falha suscitada pela CCI oficiante não mais se repita.

É o Relatório.

Isto e,

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a inclusão dos gastos com os encargos patronais do mês de dezembro não provocará excesso ao limite de pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista ser irrisório ao comparar com a Receita Corrente Líquida do Município e o limite alcançado, conforme Relatório de Gestão apresentado na Prestação de Contas de apenas 5,00%, enquanto que o limite máximo é de 6% da RCL;

CONSIDERANDO que de acordo com o banco de dados desta Corte de Contas, até a presente data, não existem processos julgados relativos ao período em análise, bem como não há processos em tramitação neste Tribunal, à exceção das contas em exame.

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011,

verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o Parecer de nº 052/2023, do *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, referente ao exercício de 2019, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei Orgânica do TCE/SE. de responsabilidade da senhora **Maria da Conceição dos Anjos**.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator